



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112682 - TO (2022/0117713-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LEONARDO SETTE CINTRA
ADVOGADOS : PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216
NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES - TO010360
CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALMAS
ADVOGADO : DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO005408
INTERES. : IRIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA DE LIMA SILVA - TO007440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a Súmula 83/STJ, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

2. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese. Afinal, a Primeira Seção do STJ, no EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, firmou entendimento segundo o qual a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 abrange o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória, havendo diversos precedentes posteriores ao indicado pelo agravante (Resp. 1.766.149, DJe 4/2/2019) no mesmo sentido: AgInt no RMS 55.270/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/10/2020; REsp 1.813.255/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.

3. Assim, correto o *decisum* que entendeu não impugnado o ponto referente à incidência da Súmula 83/STJ, considerando a falta de indicação de precedentes atuais em desacordo com o acórdão da origem.

4. No mais, considere-se que é entendimento uniforme no STJ que nas hipóteses em que não se conhece do recurso, não se inaugura a instância extraordinária a justificar a utilização, pelo STJ, do art. 493 do CPC, de modo que não se pode aplicar, neste grau, direito superveniente (Lei 14.230/2021).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.112.682 - TO (2022/0117713-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO SETTE CINTRA
ADVOGADOS : PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA -
TO010216
NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES - TO010360
CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS -
TO009334
THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALMAS
ADVOGADO : DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO005408
INTERES. : IRIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA DE LIMA SILVA - TO007440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a Súmula 83/STJ, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

Defende Leonardo Sette Cintra:

Assim sendo, conforme se observa nas páginas 9, 10 e 11 da peça do Agravo em Recurso Especial, houve impugnação expressa, específica e fundamentada à aplicação da súmula 83 do STJ.

A peça recursal trouxe julgado recentes do Superior Tribunal de Justiça a fim de demonstrar que não é pacífica a jurisprudência do STJ acerca do tema atacado em sede de Recurso Especial, de modo que resta afastada a aplicação da súmula 83.

Portanto, merece reforma a decisão ora objurgada que não conheceu o Agravo em Resp sob o argumento de que “a parte agravante deixou de impugnar especificamente a súmula 83/STJ.” De modo que o ora Agravante trouxe argumentos específicos que ao seu ver afastam a aplicação da mencionada súmula.

Defende ainda a aplicação das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

É o Relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.112.682 - TO (2022/0117713-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO SETTE CINTRA
ADVOGADOS : PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216
NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES - TO010360
CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALMAS
ADVOGADO : DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO005408
INTERES. : IRIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA DE LIMA SILVA - TO007440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a Súmula 83/STJ, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

2. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese. Afinal, a Primeira Seção do STJ, no EDv nos EResp n. 1.701.967/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, firmou entendimento segundo o qual a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 abrange o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória, havendo diversos precedentes posteriores ao indicado pelo agravante (Resp. 1.766.149, DJe 4/2/2019) no mesmo sentido: AgInt no RMS 55.270/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/10/2020; REsp 1.813.255/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.

3. Assim, correto o *decisum* que entendeu não impugnado o ponto referente à incidência da Súmula 83/STJ, considerando a falta de indicação de precedentes atuais em desacordo com o acórdão da origem.

4. No mais, considere-se que é entendimento uniforme no STJ que nas hipóteses em que não se conhece do recurso, não se inaugura a instância extraordinária a justificar a utilização, pelo STJ, do art. 493 do CPC, de modo que não se pode aplicar, neste grau, direito superveniente (Lei 14.230/2021).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de novembro de 2022.

A parte traz julgado da Primeira Turma (Recurso Especial 1.766.149 - RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, - DJe 4.2.2019), em que afirma que a sanção de perda de função pública prevista pelo artigo 12 da Lei 8.429/92 não pode atingir cargo público diferente daquele ocupado pelo agente ao praticar a conduta ilícita.

O Tema já foi motivo de divergências entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Porém foi assim pacificado e momento posterior ao acórdão indicado pelo recorrente:

ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO
OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação.

2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. **“A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecurável”** (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009).

3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante

Superior Tribunal de Justiça

concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional.

4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo.

5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois **o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção.**

6. Embargos de divergência não providos. (Edv nos Embargos de Divergência em Resp 1.701.967/RS Relator Ministro Gurgel de Faria Relator P/Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5.10.2020)

Há diversos precedentes no mesmo sentido: AgInt no RMS 55.270/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/10/2020; REsp 1.813.255/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.104/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.

Verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese.

Assim, correto o *decisum* que entendeu não impugnado o ponto referente à Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, consigne-se que o presente processo não deve ser sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 1.199 do STF, o qual trata da retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, que alterou a Lei 8.429/92. Primeiro porque o tema já foi julgado pelo STF, o qual entendeu pela irretroatividade das novas regras sobre prescrição. E segundo porque, conforme entendimento do STJ, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (AgInt no REsp 1.814.371/SP, Re. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

11.9.2020).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.112.682 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0117713-1

Número de Origem:

00003963920168272701 215952272120 3963920168272701

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO SETTE CINTRA

ADVOGADOS : PUBLIO BORGES ALVES - TO002365

MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216

NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES - TO010360

CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334

THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : MUNICÍPIO DE ALMAS

ADVOGADO : DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO005408

INTERES. : IRIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCA DE LIMA SILVA - TO007440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO SETTE CINTRA

ADVOGADOS : PUBLIO BORGES ALVES - TO002365

MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216

NÁTHALLY MICKAELLY DA COSTA SALES - TO010360

CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334

THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : MUNICÍPIO DE ALMAS

ADVOGADO : DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO005408

INTERES. : IRIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCA DE LIMA SILVA - TO007440

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022